



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 473/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09/08/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 3/715/94 A.I.: 1/341044

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS IND. E COMÉRCIO S/A

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

D/E
J/A

EMENTA: ICMS – Direito de Creditamento.

O direito do adquirente ao crédito do ICMS, destacado em notas fiscais, acobertando operações realizadas, independe do recolhimento do imposto, ter sido efetuado ou não pelo emitente do documento fiscal. Ação fiscal Improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Auto de infração n.º 1/341044, datado de 04/11/1994, lavrado sob a alegativa de crédito indevido. A autuada apresentou defesa em tempo hábil.

O julgamento singular foi pela parcial procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer n.º 345/99, sugeriu a reforma da decisão singular, decidindo-se pela improcedência do feito fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer n.º 384/99 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando os autos constatamos que os fiscais autuantes consideraram ilegítimos os créditos de ICMS oriundos das notas fiscais citadas no auto de infração, pelo fato de estarem com o prazo de validade vencido, quando da sua emissão.

Através de perícia, cujo resultado encontra-se às fls. 34/103, obteve-se a informação de que a empresa Carvalho e Maranhão Ltda., emitente das referidas notas fiscais, tinha escriturado no livro registro de saídas de mercadorias e levado para a apuração mensal do imposto o ICMS nelas destacado, exceção feita às notas fiscais de números 114 e 115, que não foram escrituradas.

Em decorrência dessa informação pericial, a nobre julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, por considerar ilegítimo o crédito fiscal proveniente dessas notas fiscais não registradas.

Ocorre que o creditamento do ICMS destacado nas notas fiscais acobertando às operações de aquisição de mercadorias, independe do recolhimento do imposto ter sido efetuado ou não pelo emitente do documento fiscal, pois esse direito do creditamento do adquirente é constitucional e decorrente da incidência do imposto na operação realizada, cujo ICMS destacado, integra a base de cálculo da operação, sendo o respectivo destaque, mera indicação para fins de controle.

Em face do exposto e analisando o mérito do processo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância seja reformada, decidindo-se pela Improcedência do feito fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

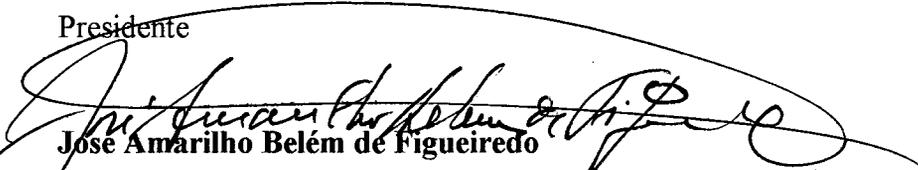
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS IND. E COMÉRCIO S/A.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª Instância, para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Francisco das Chagas Aragão Albuquerque, Maria Diva Santos Salomão e José Maria Vieira Mota, que votaram de acordo com o julgamento de 1ª Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de agosto de 1999.


José Ribeiro Neto

Presidente


José Amarilho Belém de Figueiredo

CONSELHEIRO RELATOR


Moacir José Barrera Danzato
Conselheiro


Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

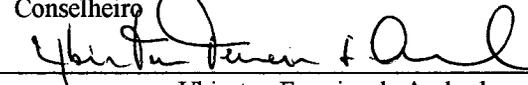

Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


José Paiva de Freitas
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheiro


Feó. Das Chagas A. Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado